

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.253-B, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Autor: Poder Executivo  
Relator: Deputado Inaldo Leitão

## RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com 2 Emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.253/2004, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator.

Tendo sido encerrado prazo de cinco sessões, sem interposição de recurso, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para elaboração da Redação Final.

Na elaboração da Redação Final, fizeram-se necessárias alterações no projeto a fim de adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dar maior clareza ao texto, assim como torná-lo exequível, forma que segue:

1 - os artigos do projeto foram renumerados a fim de organizar os artigos modificados e acrescentados ao Código em ordem crescente, sem qualquer prejuízo do texto, da seguinte maneira (vide Quadro Comparativo em anexo):

- a) o art. 1º do projeto foi renumerado como art. 3º na Redação Final;
- b) o texto do art. 2º foi incorporado ao art. 3º na Redação Final, acrescentando-se, assim, o art. 475H ao referido art. 3º;
- c) o art. 3º do projeto foi renumerado como art. 4º na Redação Final;
- d) o art. 4º do projeto foi renumerado como art. 5º na Redação Final;
- e) o art. 5º do projeto foi renumerado como art. 1º na Redação Final;
- f) o art. 6º do projeto foi renumerado como art. 2º na Redação Final;
- g) o art. 7º do projeto foi renumerado como art. 6º na Redação Final;
- h) o art. 8º do projeto foi renumerado como art. 7º na Redação Final;
- i) o art. 9º do projeto foi renumerado como art. 8º na Redação Final;
- j) o art. 10 do projeto foi renumerado como art. 9º na Redação Final;

2 - para cumprir o disposto no art. 10 do projeto, que determina suprimir-se o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, compreendendo os arts. 603 a 611 da referida Lei, estes artigos ficam expressamente revogados no art. 9º da Redação Final, e não renumerados, como dispõe o art. 1º do projeto. Em face disso, o referido art. 1º teve sua redação modificada no art. 3º da Redação Final. Os textos constantes dos arts. 475A a 475G são matéria nova a ser incorporada no novo Capítulo IX no Título VIII do Livro I, deixando de constar do Livro II - Do Processo

de Execução, Título I - Da Execução em Geral, para integrar o Livro I - Do Processo de Conhecimento, Título VIII - Do Procedimento Ordinário;

3 - foram revogados, também, expressamente, no art. 9º da Redação Final, os arts. 639, 640 e 641, em face do acréscimo dos arts. 466B, 466A e 466C, respectivamente, com a redação dos dispositivos ora revogados. Esse procedimento atende ao disposto nas alíneas a e b do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que proíbe a modificação e a renumeração de artigos;

4 - os arts. 475B, 475C, 475E e 475G foram acrescentados expressamente à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 mediante a transcrição do § 1º do art. 604 e dos arts. 606, 608 e 610 da referida Lei, respectivamente, conforme o que dispõe o art. 1º do projeto, e, na Redação Final, foram, assim, integralmente redigidos, nos termos da alínea b do inciso III da Lei Complementar nº 95, de 1998;

5 - na forma da Emenda de Redação nº 1, foi dada nova redação ao parágrafo único do art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 2004, constante do art. 4º do projeto (art. 5º da Redação Final), para adequar o texto à Emenda nº 2 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que modificou o § 1º do art. 475L da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 2004, constante do art. 3º do projeto (art. 4º da Redação Final). Por se tratar de matéria idêntica e as alterações serem estritamente de redação, o referido parágrafo único passa a ter a mesma redação do § 1º do art. 475L;

6 - na forma da Emenda de Redação nº 2, os incisos IV e V do art. 741, constante do art. 4º do projeto (art. 5º da Redação Final), foram renumerados como incisos V e VI, respectivamente, pois estão modificando os incisos V e VI da Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973, e não os incisos IV e V do art. 741 da referida Lei. Se as alterações incidirem sobre os incisos IV e V do art. 741 da Lei, o texto do inciso IV da Lei "cumulação indevida de execuções" ficaria revogado por modificação, o inciso IV passaria a dispor sobre o que dispõe o inciso V e os incisos V e VI tratariam do mesmo assunto de modo diferente, causando uma duplicidade de dispositivos.

Diante do exposto, apresento a seguinte Redação Final:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
 REDAÇÃO FINAL  
 PROJETO DE LEI Nº 3.253-B, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 162, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. ....

§ 1º Sentença é o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269 desta Lei.

..... "(NR)

"Art. 269. Haverá julgamento de mérito:

..... "(NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

..... "(NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466A, 466B, 466C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466A. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

Art. 466B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466C. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

..... "

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475A, 475B, 475C, 475D, 475E, 475F, 475G e 475H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30

(trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.

§ 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 3º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 2º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença, que a julgou.

Art. 475H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

..... "

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475I, 475J, 475L, 475M, 475N, 475O, 475P, 475Q e 475R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os

autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o

prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Mesmo se atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos

herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - sobrevindo acórdão que modifique no todo ou em parte, ou anule a sentença objeto da execução, serão as partes restituídas ao estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução;

IV - quando o exeqüente demonstrar situação de necessidade, a caução (inciso III) pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

V - igualmente é dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo

de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 544, § 1º, *in fine*:

- I - sentença ou acórdão exeqüendo;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, de peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou da empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

..... ”

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

..... "

Art. 6º O art. 1.102C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102C. No prazo previsto no art. 1.102B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei."(NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título

I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
 REDAÇÃO FINAL  
 PROJETO DE LEI Nº 3.253-B, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 2004, constante do art. 4º do projeto (art. 5º da Redação Final), a seguinte redação:

"Art. 741. ....  
 .....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Sala da Comissão, em

Deputado INALDO LEITÃO  
 Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à Emenda nº 2 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

que modificou o § 1º do art. 475L da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 2004, constante do art. 3º do projeto (art. 4º da Redação Final). Por trata-se de matéria idêntica, o referido parágrafo único deve ter a mesma redação do § 1º do art. 475L.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
 REDAÇÃO FINAL  
 PROJETO DE LEI Nº 3.253-B, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Renumere-se os incisos IV e V do art. 741, constante do art. 4º do projeto (art. 5º da Redação Final) como incisos V e VI respectivamente da seguinte maneira:

"Art. 741. ....

.....

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

..... "

Sala da Comissão, em

Deputado INALDO LEITÃO  
 Relator

JUSTIFICATIVA

O referidos incisos IV e V do art. 741 estão modificando os incisos V e VI do art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973, e não os incisos IV e V do art. 741 da referida Lei.

Se as alterações incidirem sobre os incisos IV e V do art. 741 da Lei, o texto do inciso IV da Lei "cumulação indevida de execuções" ficaria revogado por modificação; o inciso IV passaria a dispor sobre o que dispõe o inciso V e os incisos V e VI tratariam do mesmo assunto de modo diferente, causando uma duplicidade de dispositivos.

**QUADRO COMPARATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 3.253-A, DE 2004	REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.253-B, DE 2004
<p>Art. 1º Os arts. 603, 604, 606, 607, 608, 609 e 610 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ficam reenumerados como arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F e 475-G, respectivamente, passando a integrar o Livro I, Título VIII, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA", mantidas as suas redações, exceto quanto aos arts. 475-A, 475-B, 475-D, e 475-F, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.</p> <p>§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.</p> <p>§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.</p> <p>§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas "d" e "e", é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido." (NR)</p> <p>"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão executória e, ainda, nos casos de assistência judiciária.</p> <p>§ 3º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 2º, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador." (NR)</p> <p>"Art. 475-D</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência." (NR)</p> <p>"Art. 475-F. Na liquidação por artigos observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art.</p>	<p>Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475A, 475B, 475C, 475D, 475E, 475F, 475G e 475H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":</p> <p align="center">"LIVRO I</p> <p align="center">.....</p> <p align="center">TÍTULO VIII</p> <p align="center">.....</p> <p align="center">CAPÍTULO IX</p> <p align="center">DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</p> <p>Art. 475A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.</p> <p>§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.</p> <p>§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.</p> <p>§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas d e e desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.</p> <p>Art. 475B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.</p> <p>§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-</p>

<p>272).” (NR)  Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo IX do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil o seguinte artigo:  “Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (NR)</p>	<p>se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência.  § 2º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.  § 3º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 2º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.  Art. 475C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:  I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;  II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.  Art. 475D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.  Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.  Art. 475E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.  Art. 475F. Na liquidação por artigos observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).  Art. 475G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença, que a julgou.  Art. 475H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.  .....”</p>
<p>Art. 3º Ficam acrescidos ao Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil os seguintes Capítulo e artigos:  “CAPÍTULO X  DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA  Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos</p>	<p>Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475I, 475J, 475L, 475M, 475N, 475O, 475P, 475Q e 475R, compondo o Capítulo X - “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”:</p>

<p>termos do demais artigos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.</p> <p>§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.</p> <p>Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.</p> <p>§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.</p> <p>§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.</p> <p>§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no <b>caput</b>, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.</p> <p>§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.</p> <p>Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;</p> <p>II - inexigibilidade do título;</p> <p>III - penhora incorreta ou avaliação errônea;</p> <p>IV - ilegitimidade das partes;</p> <p>V - excesso de execução;</p> <p>VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por</p>	<p style="text-align: center;">"LIVRO I</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA</p> <p>Art. 475I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.</p> <p>§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.</p> <p>Art. 475J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.</p> <p>§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, ao seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.</p> <p>§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no <b>caput</b> deste artigo,</p>
--	--

incompatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Mesmo se atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - sobrevindo acórdão que modifique no todo ou em parte, ou anule a sentença objeto da execu-

a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Mesmo se atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a

ção, serão as partes restituídas ao estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução;

IV - quando o exeqüente demonstrar situação de necessidade, a caução (inciso III) pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo;

V - igualmente é dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 544, § 1º, **in fine**:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, de peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos

impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão da impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença condenatória proferida no processo civil;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo civil, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - sobrevivendo acórdão que modifique no todo ou em parte, ou anule a sentença objeto da execução, serão as partes restituídas ao estado anterior, e eventuais prejuízos liquidados por arbitramento, nos mesmos autos;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou

<p>da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.</p> <p>§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou da empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.</p> <p>§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.</p> <p>§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.</p> <p>§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.</p> <p>Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” (NR)</p>	<p>dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos da execução;</p> <p>IV - quando o exequente demonstrar situação de necessidade, a caução (inciso III) pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;</p> <p>V - igualmente é dispensada a caução nos casos de execução provisória na pendência de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.</p> <p>Parágrafo único. Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto no art. 544, § 1º, <i>in fine</i>:</p> <p>I - sentença ou acórdão exequendo;</p> <p>II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;</p> <p>III - procurações outorgadas pelas partes;</p> <p>IV - decisão de habilitação, se for o caso;</p> <p>V - facultativamente, de peças processuais que o exequente considere necessárias.</p> <p>Art. 475P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:</p> <p>I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;</p> <p>II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;</p> <p>III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual Domicílio do executado, casos</p>
---	---

	<p>em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.</p> <p>Art. 475Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.</p> <p>§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.</p> <p>§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da entidade de direito público ou da empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.</p> <p>§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.</p> <p>§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo.</p> <p>§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.</p> <p>Art. 475R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.</p> <p>....."</p>
<p>Art. 4º A denominação do Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser "Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;</p> <p>.....</p> <p>IV - excesso de execução;</p> <p>V - qualquer causa impeditiva, modificativa ou</p>	<p>Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"LIVRO II</p> <p>.....</p> <p>TÍTULO III</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO II</p>

<p>extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.” (NR)</p>	<p><b>DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA</b></p> <p>Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:</p> <p>I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;</p> <p>.....</p> <p>V - excesso de execução;</p> <p>VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.</p> <p>.....”</p>
<p>Art. 5º Os arts. 162, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 162.</p> <p>.....</p> <p>§1º Sentença é o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 269. Haverá julgamento de mérito:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la.” (NR)</p>	<p>Art. 1º Os arts. 162, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 162. ....</p> <p>§ 1º Sentença é o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269 desta Lei.</p> <p>.....”(NR)</p> <p>“Art. 269. Haverá julgamento de mérito:</p> <p>.....”(NR)</p> <p>“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:</p> <p>.....”(NR)</p>
<p>Art. 6º Os atuais arts. 640, 639 e 641 são reenumerados, respectivamente, como arts. 466-A, 466-B e 466-C, passando a integrar o Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção I, da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, mantidas as suas redações.</p>	<p>Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466A, 466B, 466C:</p> <p>“LIVRO I</p> <p>.....</p> <p>TÍTULO VIII</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO VIII</p>

	<p style="text-align: center;"><b>DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA</b> Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença</p> <p>.....</p> <p>Art. 466A. Tratando-se de contrato, que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.</p> <p>Art. 466B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.</p> <p>Art. 466C. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.</p> <p>....."</p>
<p>Art. 7º O art. 1.102.c da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X." (NR)</p>	<p>Art. 6º O art. 1.102C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.102C. No prazo previsto no art. 1.102B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X."(NR)</p>
<p>Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.</p>	<p>Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Li-</p>

de Processo Civil.	vro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.
Art. 10. Ficam revogados o inciso III do art. 520, e os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 605, 611, suprimindo-se o Capítulo VI do Título I do Livro II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.